



LEI Nº 2.541, DE 01 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s) e da obrigatoriedade da manutenção do distanciamento social, como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (COVID 19) no âmbito do Município de Brumadinho e dá outras providências.”

O Povo do Município de Brumadinho, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 53, de 27 de março de 2020, somente será permitida a circulação de pessoas no Município de Brumadinho usando máscara facial.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, industriais, instituições financeiras, cooperativas de crédito e prestadores de serviços cujas atividades não estejam suspensas, e demais pessoas jurídicas, deverão fornecer aos clientes, fornecedores e colaboradores, na entrada dos estabelecimentos, o antisséptico álcool em gel 70° INPM e somente permitirão o acesso de pessoas usando a proteção facial.

§ 2º Os funcionários dos estabelecimentos referidos no parágrafo anterior no exercício de suas funções deverão usar máscaras.

§ 3º Os usuários do transporte coletivo, transporte individual, táxis, aplicativos, moto-táxis e os condutores deverão transitar usando máscaras.



Art. 2º Enquanto vigente o estado de calamidade pública, os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, em funcionamento no Município, cujas atividades não estejam suspensas, devem controlar o acesso de pessoas, de forma a preservar o distanciamento, de no mínimo 1.50 metros.

Art. 3º As pessoas que assinarem o “Termo de Isolamento Domiciliar”, para si ou como responsável perante as autoridades de saúde de qualquer uma das esferas de governo, fica obrigada ao seu cumprimento em todos seus termos.

Art. 4º Os agentes públicos do Município de Brumadinho, principalmente os que se relacionam diretamente com o público, deverão usar o antisséptico álcool em gel 70º INPM e máscaras.

Art. 5º O descumprimento das disposições do artigo 1º e §§, 2º e 3º, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais das pessoas jurídicas decorrentes de infração à medida sanitária preventiva (art. 268 CP) e de desobediência (art. 330 CP), sujeitará os transgressores às seguintes penalidades e sanções:

I. Multa de:

- a. R\$ 80,00 (oitenta reais) imposta à pessoa física na hipótese do descumprimento do disposto no *caput* do artigo 1º;
- b. R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por autuação, imposta à pessoa jurídica pelo descumprimento do disposto no § 1º do artigo 1º desta Lei;
- c. R\$ 3.000,00 a R\$ 300.000,00 imposta pelo descumprimento do disposto no artigo 2º;
- d. R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento de quaisquer uma das obrigações assumidas no “Termo de Responsabilidade de Isolamento Domiciliar” conforme previsto no artigo 3º;



e. R\$ 5.000,00 a R\$ 150.000,00 por violação das normas de confinamento previstas em Decretos expedidos pelo Município que tenham fundamento em normativos estaduais.

II. Além das multas, o infrator poderá ter a interdição temporária, parcial ou total, do estabelecimento, ou a cassação de Alvará de Funcionamento do Estabelecimento.

§ 2º As penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro, e assim sucessivamente, no caso de reincidência da infração.

§ 3º Em caso de inadimplemento do pagamento das multas, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a promover sua cobrança administrativa ou judicial.

Art. 6º Compete à Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, à Coordenadoria da Defesa Civil, à Fiscalização de Posturas Municipais e demais órgãos de fiscalização do Município, promover a fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação da penalidade cabível, solicitando, quando necessário, o suporte da Polícia Militar.

Art. 7º Os recursos provenientes das multas de que trata o art. 5º desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para serem aplicados nas medidas administrativas de enfrentamento ao COVID-19.

Art. 8º A instauração do Procedimento Administrativo, objetivando a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 5º da presente Lei, observará, no que couber, as disposições contidas no Título V, Capítulos I a IV do Código de Posturas do Município de Brumadinho, instituído pela Lei nº 1.359, de 03 de março de 2006.

Art. 9º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, inclusive quanto à formalização de Procedimento Administrativo Fiscal Específico, objetivando a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 5º.



Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário ou que disponham sobre idêntico conteúdo.

Brumadinho, 01 de julho de 2020.

Avimar de Melo Barcelos

Prefeito Municipal

